



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 292.310 - SP (2014/0080426-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CLEYTON DOS SANTOS NOGUEIRA LOPES (PRESO)  
**PACIENTE** : DAVID SANTOS DE ANDRADE (PRESO)  
**PACIENTE** : VALMIR HENRIQUE CAETANO DA SILVA (PRESO)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.**

*1. A execução provisória da pena privativa de liberdade viola expressamente a garantia constitucional da presunção de não culpabilidade. Por isso, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, do CPP) não se justifica a decretação da prisão fundada em sentença penal condenatória recorrível, como é o caso.*

*2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva dos pacientes, confirmando a liminar previamente deferida, determinando a expedição de alvará de soltura em seus benefícios, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 292.310 - SP (2014/0080426-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CLEYTON DOS SANTOS NOGUEIRA LOPES (PRESO)  
**PACIENTE** : DAVID SANTOS DE ANDRADE (PRESO)  
**PACIENTE** : VALMIR HENRIQUE CAETANO DA SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLEYTON DOS SANTOS NOGUEIRA LOPES, DAVID SANTOS DE ANDRADE E VALMIR HENRIQUE CAETANO DA SILVA condenados às penas 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 7 (sete) dias-multa (para Cleyton), e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto e mais 6 (seis) dias-multa (para David e Valmir), porque incursos no delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c 14, II, ambos do CP (roubo majorado tentado), impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao desprover o apelo defensivo de Valmir e de David, e dar parcial provimento ao apelo de Cleyton, para reduzir-lhe as penas para 2 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado e 6 dias-multa, determinou a expedição da ordem de custódia cautelar em desfavor dos acusados.

Sustenta, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 312, do CPP, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Deferi o pedido liminar (fls. 47/49) para suspender até o julgamento final deste *habeas corpus* a ordem de prisão expedida pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal nº 0020118-61.8.26.0000 (Processo 0020118-61.20118.26.0050, da 21ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP), contra os pacientes.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 64/73).

Informações prestadas (fls. 74/98).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 292.310 - SP (2014/0080426-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CLEYTON DOS SANTOS NOGUEIRA LOPES (PRESO)  
**PACIENTE** : DAVID SANTOS DE ANDRADE (PRESO)  
**PACIENTE** : VALMIR HENRIQUE CAETANO DA SILVA (PRESO)

### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.**

*1. A execução provisória da pena privativa de liberdade viola expressamente a garantia constitucional da presunção de não culpabilidade. Por isso, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, do CPP) não se justifica a decretação da prisão fundada em sentença penal condenatória recorrível, como é o caso.*

*2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva dos pacientes, confirmando a liminar previamente deferida, determinando a expedição de alvará de soltura em seus benefícios, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.310 - SP (2014/0080426-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLEYTON DOS SANTOS NOGUEIRA LOPES (PRESO)  
PACIENTE : DAVID SANTOS DE ANDRADE (PRESO)  
PACIENTE : VALMIR HENRIQUE CAETANO DA SILVA (PRESO)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extrai-se dos autos que os pacientes foram denunciados por roubo duplamente qualificado (emprego de arma e concurso de agentes), na forma tentada.

Ao julgar o recurso defensivo, o Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo de VALMIR e de DAVID, porém deu parcial provimento ao apelo de CLEYTON para reformar a dosimetria e determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor dos pacientes, entendendo que a interposição do recurso especial não tem efeito suspensivo e não impede, em princípio a prisão do condenado, como se vê:

*"Finalmente, para atender o disposto pelo artigo 617 do Estatuto de Rito, registro que os apelantes precisam ser agora segregados, a fim de que não restem frustradas as finalidades que, modernamente, se atribuem à sanção criminal, quais sejam, a prevenção do crime - geral e especial - e a ressocialização do delinquente, preponderando sobre o caráter meramente retributivo da reprimenda.*

***A propósito, nunca é demais lembrar que, 'mantida a sentença condenatória contra a qual a ré apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo assim, ilegal o mandado de prisão que o órgão julgador de segundo grau determina e se expeça' (JSTF 257/349).***

*Nestas condições, nego provimento aos apelos de VALMIR e de DAVID, mas, para o fim acima especificado (redução da pena), dou parcial provimento ao apelo de CLEYTON. Expeça-se e cumpra-se mandados de prisão em desfavor dos acusados."*  
(fls. 31/32)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que a Suprema Corte ao apreciar o HC nº 84.078/MG, sob a relatoria do Ministro EROS GRAU, concluiu pela inconstitucionalidade da denominada execução antecipada da pena.

Este Tribunal Superior acompanha a orientação da Excelsa Corte, sob a compreensão da impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade **antes** do trânsito em julgado da condenação, se o acusado respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, do CPP), como é o caso.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta eg. Quinta Turma:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. SENTENÇA QUE ASSEGUROU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACÓRDÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA SEM DECLINAR QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA E DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...).

**2. Tendo o paciente respondido solto a todo o processo, configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva no acórdão que nega provimento à sua apelação, sem declinar qualquer fundamento que justifique a necessidade da segregação cautelar.**

(...).

**4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.**

(HC 264.881/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 20/09/2013)

Na esteira, os seguintes iterativos deste Colegiado: HC 261.490/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 24/04/2013; e, HC 273.456/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 11/09/2013.

Veja-se, também, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

*Habeas Corpus.*

**2. Execução provisória da pena. Impossibilidade. Ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Precedente firmado no HC 84.078/MG de relatoria do Min. Eros Grau.**

*4. Ordem concedida.*

(HC nº 107547/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 30.5.11).

Ante o exposto, **CONFIRMO** a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A ORDEM** para consentir aos pacientes o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal de que aqui se cuida, se por outro motivo não estiverem presos, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0080426-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 292.310 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00201186120118260050 050110201183 201186120118260050 20130000361701  
50110201183 51

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO               |
| ADVOGADO   | : NATASHA TEIXEIRA GONÇALVES DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO              |
| PACIENTE   | : CLEYTON DOS SANTOS NOGUEIRA LOPES (PRESO)               |
| PACIENTE   | : DAVID SANTOS DE ANDRADE (PRESO)                         |
| PACIENTE   | : VALMIR HENRIQUE CAETANO DA SILVA (PRESO)                |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.